

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.236, DE 2004 **(Apensos os PLs 5.111, de 2005 e 6.710, de 2006)**

Dá nova redação ao inciso V do artigo 3º da Lei nº 9.236, de 12 de dezembro de 1996.

Autor: Deputado Pastor Francisco Olímpio

Relatora: Deputada Teté Bezerra

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei 3.236, de 2004, altera o inciso V do art. 3º da lei que regula o planejamento familiar no Brasil. Em seu parágrafo único, vários incisos discriminam atividades incluídas nas ações de planejamento familiar. O inciso V menciona “controle e prevenção do câncer cérvico-uterino, do câncer de mama e do câncer de pênis”. A proposta do projeto principal é acrescentar o câncer de próstata a estas patologias.

A justificação lembra a alta incidência de câncer de próstata no país, com altas taxas de mortalidade. É o segundo câncer, em frequência, que afeta o grupo masculino.

O projeto apensado, de número 5.111, de 2005, garante a realização do teste de Antígeno Prostático Específico (PSA) em toda a rede pública ou conveniada com o SUS a todo cidadão com idade igual ou superior a cinquenta anos.

O terceiro projeto sob análise, de número 6.710, de 2006, torna obrigatória a realização de exames para detecção precoce do câncer de próstata nas unidades de saúde que integram o Sistema Único de Saúde,

sempre que os profissionais médicos solicitarem. Determina, ainda, que o Poder Executivo realize anualmente campanha de prevenção do câncer de próstata.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania deve pronunciar-se a seguir.

II - VOTO DO RELATOR

O fato de o câncer de próstata ser ainda uma das neoplasias que mais mata os homens em nosso país é uma afronta comparável às mortes de mulheres por câncer de mama, uma vez que os dois têm possibilidade de serem detectados precocemente. Se houver um diagnóstico oportuno, pode existir a possibilidade de cura ou de sobrevida mais longa e com mais qualidade.

O câncer de próstata está relacionado ao aparelho reprodutor masculino, por este motivo achamos correta a inclusão proposta pelo projeto de lei 3.236, de 2004, entre os dispositivos da lei que trata do planejamento familiar. Acreditamos que a integração em um esforço sistematizado pela saúde reprodutiva represente impacto positivo sobre o problema.

Quanto ao projeto apensado, ele faculta o acesso ao exame de Antígeno Prostático Específico (PSA) a todo cidadão com idade igual ou superior a 50 anos. A forma de abordar a questão, simplesmente obrigando o SUS a realizar o exame é redundante. Da mesma forma, a lei em vigor determina a realização a partir de 40 anos. Assim, o projeto restringe direitos já concedidos aos cidadãos.

Inúmeras vezes esta Comissão tem rejeitado iniciativas que obrigam o SUS a realizar procedimentos, considerando que é sua atribuição constitucional prestar toda assistência à saúde dos cidadãos, seja preventiva, curativa ou de reabilitação. Além disto, não é necessário existir uma lei para obrigar a execução de cada teste existente, ou para garantir o

tratamento de doenças, uma a uma, uma vez que isto é um direito já garantido de modo amplo pelo texto da Constituição Federal.

Quanto à última proposição, além de incorrer nos problemas mencionados no anterior, ainda repete o que determina a Lei nº 10.289, de 20 de setembro de 2001, que “institui o Programa Nacional de Controle de Câncer de Próstata”. Esta lei já determina a realização de campanha institucional nos meios de comunicação sobre câncer de próstata e suas formas de prevenção, além de várias atividades que incluem trabalho em conjunto com secretarias de saúde, universidades, sociedades civis organizadas e sindicatos para sua redução. Desta maneira, consideramos redundantes suas sugestões.

Em conclusão, o voto é pela aprovação do projeto de lei 3.236, de 2004 e pela rejeição dos dois projetos apensados, o 5.111, de 2005 e o 6.710, de 2006.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada Teté Bezerra
Relatora